

VIENTE EM 16/10/18

PRESIDENTE

CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BEBEDOURO



Ofício Especial/CMDCA/2018.

PAUTA

SISCAM

Bebedouro, 02 de outubro de 2018.

SENHOR VEREADOR:

Em atenção ao Requerimento nº 51/2018, datado de 12 de setembro de 2018, "solicitando informações da necessidade do título de utilidade pública municipal para obtenção do registro no CMDCA, em desacordo com o artigo 91 ECA", honra-nos informar a Vossa Senhoria o que segue.

O Artigo 91 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) prevê:

"Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- e) **não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis".**

Vê-se que a letra "e" do § 1º, do Artigo 91 do ECA exige que a entidade atenda as exigências constantes da Resoluções e Deliberações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente à nível Federal, Estadual e Municipal.

A Lei de Utilidade Pública Federal prevista na Lei Federal nº 91/1935, de 28/08/35, foi revogada pela Lei 13.204/15 que, inclusive, alterou diversos dispositivos da Lei 13.019/14; esta lei instituiu novas normas gerais para as parcerias entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil – nova nomenclatura aplicada às ONG's.

Para bem dizer, a revogação da Lei de Utilidade Pública, não significou o fim dos benefícios concedidos às organizações da sociedade civil. Ao contrário, o que antes era restrita às organizações detentoras do título de utilidade pública federal, agora é direito de toda Organização da Sociedade Civil.

CMR36956/2018 10/10/18 08:22:21

CMR36946/2018 05/10/18 10:28:55

O Terceiro Setor vivencia atualmente um forte movimento de regulação para ampliar sua capacidade de desenvolver vantagens competitivas, especialmente a partir das novidades nas formas de captação de recursos que têm se proliferado tanto em chamamentos públicos (para verbas públicas) quanto em editais (para as privadas).

O acesso a esses recursos disponíveis, porém, envolve cada vez mais disputas nos âmbitos de qualidade e de custo. Isso amplia a necessidade de controle e gestão, o que obriga as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) a se adaptarem às novidades para não ficarem fora do mercado.

Uma inovação significativa que a Lei 13.204/15 trouxe em seu artigo 84B foi o seguinte:

"Art. 84B - As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;

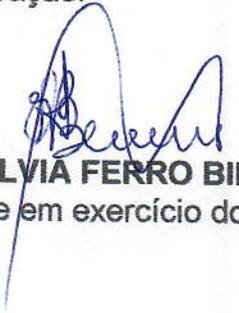
II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, valebrindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio."

A leitura atenta dos itens acima demonstra que tratam-se dos mesmos benefícios permitidos a uma entidade sem fins lucrativos que detinha o título de Utilidade Pública Federal ou a qualificação de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), portanto a conclusão clara é que os benefícios, até então reservados às entidades com UPF ou OSCIP, agora são de direito de todas as entidades sem fins lucrativos, independente destas titularidades.

Por outro lado, a lei 9790/99 de 23/03/99, que instituiu a qualificação de OSCIP, foi alterada por esta nova lei, mas não revogada, até porque a captação de recursos públicos através de termo de parceria continua vigente. Mas também os benefícios fiscais permitidos para as OSCIPS foram estendidos a qualquer entidade sem fins lucrativos.

Apraz-nos do ensejo para apresentar a Vossa Senhoria, os votos de elevada estima e não menor consideração.


SILVIA FERRO BIM
Presidente em exercício do CMDCA

Ao
Ilmo. Sr.
ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
DD. Vereador à Câmara Municipal de
BEBEDOURO / SP.

CMB3696/2018 10/10/18 08:22:21

CMB3696/2018 05/10/18 10:28:55